

**Para: SIN**

**MEMO/SIN/GIE/Nº 75/2014**

De: GIE

Data: 21/3/2014

**Assunto:** Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12292.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória de Fundo de Investimento em Participações (FIP).

## **I – Da base legal**

O art. 32, II, da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

*Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:*

*II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:*

*a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;*

*b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14;*

*c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado o seu valor; e*

*d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.*

O art. 38 da mesma Instrução dispõe que:

*Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.*

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07, dispõe que:

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

*....*  
*Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.*

*....*  
*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á*

*do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.*

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrações Financeiras Semestrais", referente ao 1º semestre de 2012, do XANGÔ – FIP, o mesmo deveria ter sido entregue à CVM até 29/8/2012.

## **II – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: Oliveira Trust Servicer S.A.;
2. Nome do fundo objeto da multa: Xangô – FIP;
3. Nome do documento em atraso: Demonstrações Financeiras Semestrais, previsto no art. 32, inciso II da Instrução CVM nº 391/03;
4. Competência do documento: 1º semestre / 2012;
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 391/03: 29/8/2012;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 5/9/2012;
7. Data de entrega do documento na CVM: 13/6/2013;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:  
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 272/13;
11. Data da emissão do ofício de multa: 18/9/2013.

## **III – Dos fatos**

Em 5/9/2012 o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o XANGÔ – FIP não havia entregado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "mauro@oliveiratrust.com.br", cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio das Demonstrações Financeiras Semestrais, referentes ao 1º semestre de 2012.

Em 18/9/2013, considerando-se que o documento devido foi recebido pela CVM somente em 13/6/2013, foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 272/13.

## **IV – Do recurso**

A administradora alega não ter recebido a comunicação de que trata o artigo 3º da ICVM 452/2007. Assim, tendo em vista o que determina o inciso I, do artigo 6º, da mesma Instrução, seria vedada a aplicação da multa cominatória. Por essa razão, requer o cancelamento da referida multa.

## **V – Do entendimento da GIE**

Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRD emitiu e-mail de notificação, em 5/9/2012, para o endereço *mauro@oliveiratrust.com.br* (fl. 3), cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo entre 1/10/2010 e 21/2/2013 (fl. 6). Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias, não devendo prosperar a alegação trazida pela Oliveira Trust Servicer S.A.

Registre-se ainda que, durante o período de atraso, nossa consulta consolidada, disponível ao mercado e aos investidores em nossa página na Internet ficou desatualizada, o que no mínimo distorceu as informações disponibilizadas ao público em geral, bem como os controles internos desta GIE.

Por último, cabe ressaltar que outras falhas relacionadas à condução das atividades de administradores de fundos de investimento, no que diz respeito as suas obrigações e responsabilidades, foram objeto de indeferimento por este Colegiado, no âmbito da análise de recurso contra aplicação de multa cominatória, tais como os processos RJ-2011-6192 (Credit Suisse Hedging-Griffo), RJ-2011-6737 (Socopa Sociedade Corretora Paulista) e RJ-2011-6494 (Oliveira Trust DTVM), todos relacionados de alguma forma a falhas na condução de seus procedimentos, a fim de cumprir as normas aplicáveis aos respectivos fundos de investimento.

## **VI – Da conclusão**

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12292, com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

**BRUNO BARBOSA DE LUNA**

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

**FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS**

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais